

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 715 — MS
(Registro nº 89.10679-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo*

Agravantes: *Ediberto da Silva Menezes e outro*

Agravado: *Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul*

Advogados: *Drs. Athayde Nery de Freitas e Rogério Marinho Leite Chaves*

EMENTA: Processual Penal. Recurso extraordinário criminal convertido em Recurso Especial. Prazo de 10 dias para interposição.

Segundo orientação sumulada no STF (Súmula 602), o CPC não revogou a Lei 3.396/58, que continua em vigor no tocante ao prazo para recorrer, no processo penal (art. 2º).

As normas de regência do recurso são as vigorantes à época da decisão.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Neguei provimento a agravo que objetivava fazer subir recurso extraordinário, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por Ediberto da Silva Menezes e Grisson de Carvalho contra despacho que negou seguimento a Recurso Extraordinário criminal, por intempestivo.

A inconformação dos agravantes reside no fato de ter sido considerado o prazo de dez dias para o recurso extraordinário e não o de quinze dias. Alegam que a Lei 3.396, de 02/6/58, que estabelece prazo de dez dias para o apelo extremo, teria sido derogada pelo Código de Processo Civil de 1983, cujo art. 542 fixa o prazo de quinze dias para o mesmo recurso.

Sem razão, porém, os agravantes, como demonstra o parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 178/180).

O acórdão recorrido foi publicado em 27/5/88, sexta-feira. O prazo recursal começou a fluir dia 31/5/88 (terça), tendo em vista que dia 30/5/88 (segunda) foi feriado por antecipação. O recurso extraordinário foi interposto no 11º dia, ou seja, dia 10/6/88 (sexta). O despacho agravado foi proferido em 18/10/88, antes da instalação do SJT, ocorrida em abril de 1989.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vigora, em matéria processual penal, o art. 2º da Lei 3.396, de 02/6/58, que estabelece o prazo de dez dias para o recurso extraordinário criminal (Súmula 602 do STF). Esse entendimento tem apoio no art. 1.211 do CPC.

Assim, como as normas de regência do recurso são as vigerantes à época da decisão, sem dúvida que o recurso em exame foi regularmente considerado intempestivo.

Nego provimento ao agravo."

(fl. 187).

Inconformado, ingressou o recorrente com agravo regimental sustentando que, a partir da vigência do atual Código de Processo Civil, revogou-se implicitamente a Lei 3.396/58. Acrescenta que a Súmula 602 do STF está alicerçada "em norma jurídica ab-rogada" e, além disso, fere o princípio da

ampla defesa (art. 153, § 15, da Constituição de 1969; art. 5º, LV, da atual). A seu ver, não há razão para distinguir o recurso extraordinário criminal do civil, sendo, ademais, incabível a aplicação do direito intertemporal, nos moldes estabelecidos pelo despacho atacado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Processual Penal. Recurso extraordinário criminal convertido em Recurso Especial. Prazo de 10 dias para interposição.

Segundo orientação sumulada do S.T.F. (Súmula 602), o C.P.C. não revogou a Lei 3.396/58, que continua em vigor no tocante ao prazo para recorrer, no processo penal (art. 2º).

As normas de regência do recurso são as vigorantes à época da decisão.

Agravo regimental improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A Súmula 602, traz, em sua referência, entre outros, o RECr 83.278 (RTJ 78/958).

O voto condutor do acórdão, nesse precedente, enfrenta a questão central da não revogação da Lei 3.396/58 pelo C.P.C., estando assim redigido:

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator): Em dois acórdãos recentes — RE 81.083 e RE 81.063, relator de ambos o Sr. Ministro Cordeiro Guerra — decidiu esta Segunda Turma o que a ementa do segundo deles assim sintetiza:

“Recurso extraordinário criminal. Prazo de interposição é de dez dias. O art. 542 do novo C. Pr. Civ. é inaplicável ao recurso extraordinário criminal por força do art. 1.211 do mesmo C. Pr. Civ. Continua em vigor, no que diz respeito ao processo penal, o art. 2º da Lei 3.396, de 02.06.1958. Recurso extraordinário não conhecido por intempestivo.”

Não votei em ambos os casos, porque ainda não fazia parte deste Tribunal, por ocasião de seus julgamentos.

Apesar das doudas considerações do despacho que admitiu o recurso em causa, do exame a que procedi da matéria concluo por aderir à orientação dos referidos julgados desta Turma.

Com efeito, embora a Lei 3.396, de 02.06.1958, declarasse em sua epígrafe que alterava a redação dos arts. 864 e 865 do C. Pr. Civ., o certo é que, em verdade, foi além, pois disciplinou todo o procedimento de interposição do recurso extraordinário, subs-

tituindo-se às disposições em contrário, não só do Código de Processo Civil, senão também do Código de Processo Penal, como se vê de seu art. 8º, cujo teor é este:

“Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 863 e 864 do C. Pr. Civ. e 632 a 636 do C. Pr. Penal.”

Sem dúvida o tratamento único dado ao recurso extraordinário, independentemente da natureza da causa, era tecnicamente o melhor. Nada impedia, no entanto, que — como ocorria nos textos originários do C.P.C. e do C.P.P. — a legislação ordinária estabelecesse procedimentos diversos, inclusive no tocante aos prazos, a esse recurso, levando em conta se a causa era cível ou criminal. Nem mesmo sua natureza constitucional a isso obstava, uma vez que seu procedimento não é disciplinado na Constituição.

Ora, com o novo C. Pr. Civ., ao invés de se deixar essa matéria para ser tratada unitariamente em lei especial, disciplinou-se o procedimento do recurso extraordinário no terreno do processo civil (art. 1.211 do C. Pr. Civ.), derogando-se, nesse particular, a Lei 3.396/58, sem, no entanto, revogá-la, uma vez que ela subsiste como substitutiva da disciplina, a propósito, do C. Pr. Penal, no tocante às causas criminais. Para chegar-se a conclusão diversa, mister seria que o novo C. Pr. Civ. tivesse avocado a si, inequivocamente, toda a disciplina do procedimento do recurso extraordinário, independentemente da natureza da causa. Nada há nele, porém, que permita essa conclusão. Pelo contrário, a orientação anterior à Lei 3.396/58 parece ter prevalecido, tanto assim que, no Projeto de Código de Processo Penal, ora em tramitação no Congresso, contém toda uma seção — a de nº VI do capítulo IV do título VII do livro IV — dedicada ao procedimento do recurso extraordinário, o qual, em vários pontos, se afasta do regulado no Código de Processo Civil.

Continuando, portanto, a ser de dez dias o prazo para a interposição do recurso extraordinário, em matéria criminal, é intempestivo o presente recurso, uma vez que o *dies ad quem* seria 2 de julho de 1975, e ele só foi interposto a 4 daquele mês.

Observo, finalmente, que a intempestividade persiste não obstante o fato de o Regimento Interno do Tribunal de São Paulo, ao se adaptar ao novo Código de Processo Civil, ter considerado como único — alcançando, portanto, as causas criminais — o prazo de quinze dias para interposição do recurso extraordinário.

Prazo como o da espécie é fatal, e sua disciplina se faz pela legislação federal.

Em face do exposto, não conheço, preliminarmente, do recurso, por intempestivo.”

Ante essa orientação do excelso Pretório, que veio a ser sumulada, não vejo como, agora, mais de uma década depois, decidir em sentido contrário, sobretudo quando se trata de um recurso interposto sob a égide das normas que regiam o antigo apelo extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Ag Reg no Ag 715 — MS — (Reg. nº 89.0010679-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Agravantes.: Ediberto da Silva Menezes e outro. Agravado.: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Advogados: Drs. Athayde Nery de Freitas e Rogério Marinho Leite Chaves.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (Em 06.12.89 — 5ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima votaram com o Relator.

Ausente o Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997 — SP (Registro nº 89.115480)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Agravante: *Algodoeira Donegá Ltda*

Agravado: *R. Despacho de fls. 72*

Advogados: *Drs. Cyro Penna César Dias, Ricardo Estelles e outros e Hermógenes Troyano*

EMENTA: Recurso especial e extraordinário. Interposição na vigência da nova Constituição Federal, mas antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça. Observância das normas relativas ao extraordinário.

Segundo o art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto não instalado o STJ, o Supremo Tribunal Federal continuou exercendo as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente. Cumpria, pois, à recorrente, observar o Regimento Interno do Supremo, com as restrições ali previstas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Em autos de execução fiscal promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo, para cobrança de ICM e acréscimos, contra Algodoeira Donegá Ltda., a 18ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça daquele Estado, em acórdão datado de 22 de agosto de 1988, negou provimento a agravo de instrumento, interposto pela executada, tendo em vista penhora determinada sobre seus bens imóveis, nos quais, inclusive, encontra-se comercialmente instalada.

Apresentou, então, a sucumbente, recurso especial fulcrado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Nova Carta, recurso este apreciado como extraordinário, em face das disposições do § 1º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e inadmitido, através do despacho de 27 de março de 1989, ao fundamento de que, na hipótese, não houve alegação de infringência a texto constitucional ou de divergência de Súmula; a ação não está prevista no elenco taxativo do art. 325, do Regimento Interno da Suprema Corte; além de inexistir arguição de relevância da questão federal, o que sustaria a preclusão da matéria infraconstitucional.

Inconformada, agravou de instrumento a recorrente, tendo sido negado provimento ao recurso, por despacho do eminente Ministro Miguel Ferrante, publicado no DJ de 7.12.89.

Desta decisão, baseando-se nos artigos 258 e 259 do Regimento Interno desta Corte, a empresa interpôs, tempestivamente, agravo regimental, requerendo a reconsideração da mesma, ou seu julgamento, batendo-se, em sua irresignação, pelo acerto do recurso interposto já como especial, por entender que a Constituição de 1988, "ao dispor sobre o Poder Judiciário, especificamente no artigo 105 criou o recurso especial e o condicionou, tão-somente, aos requisitos das alíneas *a* e *c*. Aduz, outrossim, que a promulgação da Nova Carta possibilitou "o exercício desse recurso", sendo que "a sua apreciação é que dependia da instalação desse Colendo STJ, porquanto o E. Supremo deverá exercer a competência anterior".

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Embora as ponderações da agravante, na realidade não há como acolhê-las, razão pela qual mantenho o despacho agravado.

O recurso especial foi interposto na vigência da Nova Carta, mas antes da instalação deste Superior Tribunal de Justiça, e, assim sendo, por força do art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — que prorrogou a competência do Supremo Tribunal Federal —, mesmo interposto como especial, o recurso dever-se-ia ater ao elenco taxativo do art. 325 do Regimento Interno da Suprema Corte, o que, na hipótese, não ocorreu.

"O apelo extremo — assinala decisão referida no despacho recorrido — foi manejado antes da instalação desta Corte, razão pela qual deve observar as disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, então aplicável" (Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Outra manifestação desta Casa encontra-se no Agravo Regimental no REsp nº 1.186-RJ, cuja ementa rege (Min. Nilson Naves):

"Recurso especial — Recurso extraordinário. Acórdão de 9.3.89, publicado no DJ de 04.04, antes, portanto, da instalação do STJ. Hipótese de cabimento do recurso extraordinário, com as restrições do art. 325 do Regimento do STF, e não do recurso especial. O que disciplina o cabimento de recurso é a lei vigente ao tempo da decisão recorrida, com a publicação. Questão federal não argüida como relevante, na forma regimental. Recurso especial a que o Relator negou seguimento, por despacho. Agravo regimental improvido."

Inexistindo, outrossim, na espécie, arguição de relevância da questão federal, restou preclusa a matéria infraconstitucional, o que definitivamente sela a pretensão do recorrente-agravante.

Mantendo, pois, o despacho de fls. 72 dos autos, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator. Incide na espécie o princípio de que a data do recurso é a data da decisão recorrida. À época, porque não instalado ainda o Superior Tribunal de Justiça, é evidente, os recursos continuaram na jurisdição remanescente do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, adaptar-se à sistemática da época.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag 997 — SP — (Reg. nº 89.115480) — Relator: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Agravante.: Algodoeira Donegá Ltda. Agravado.: R. Despacho de fls. 72. Advogados: Drs. Cyro Penna César Dias, Ricardo Estelles e outros e Hermógenes Troyano.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 20.8.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ILMAR GALVÃO.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Américo Luz.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.214 — SP (Registro Nº 89.00120530)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Agravante: *Purina Nutrimentos Ltda.*

Agravado: *R. Despacho de Fls. 73*

Advogados: *Drs. André Martins de Andrade e outros; Dra. Karen Louise Jeanette Kahn*

EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam o despacho recorrido, sendo certo que, em direito intertemporal, a lei do recurso é a lei do tempo da decisão impugnada. Precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partês as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Leio o despacho ora agravado:

"Vistos.

Externa-se o presente agravo contra a r. decisão, de 27 de março de 1989, que negou seguimento a recurso especial, datado de 20 de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que "não houve alegação de infringência a texto constitucional ou de divergência com a Súmula, a ação não está prevista no elenco taxativo do artigo 325 do referido Regimento Interno, e não foi argüida a relevância da questão federal".

Afigura-se-me incensurável a decisão agravada.

Esta Corte, reiteradamente, vem decidindo no sentido de que, por força do art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias da CF/88, se a decisão for anterior à instalação do Superior Tribunal de Justiça, em 07.04.88, aplica-se o art. 325 do RISTF, no tocante à admissibilidade do recurso.

De outra parte, não foi manifestada argüição de relevância e a questão ventilada no recurso especial não se enquadra no aludido permissivo regimental, à época vigente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo."

Nas razões do agravo regimental, alega a agravante, em resumo, serem inaplicáveis ao recurso especial as limitações previstas no Regimento Interno do STF, porque a decisão indeferitória do apelo extremo, embora anterior à instalação do STJ, não passou em julgado, em face da interposição do agravo de instrumento. Além disso, no próprio agravo, foi manifestada argüição de relevância da questão federal, o que, por si só, justificaria o conhecimento do recurso extraordinário, ainda que sob a ordem constitucional precedente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O acórdão recorrido foi proferido antes da instalação deste Superior Tribunal de Justiça, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal ainda exercia suas atribuições e competência tal como definida na ordem constitucional precedente, *ex vi* do § 1º, do art. 27, da ADCT.

Esta Corte, reiteradamente, vem decidindo, apoiada na melhor doutrina, que, em direito intertemporal, a lei do recurso é a lei do tempo da decisão impugnada (cf. Ag. nº 11, Rel. Min. Cláudio Santos, Ag. nº 40, Rel. Min. Barros Monteiro, Ag. nº 67, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Ag. nº 73, Rel. Min. Athos Carneiro, *in* DJ de 29.06.89, e o Ag. nº 70, Rel. Min. Nilson Naves, *in* DJ de 26.06.89).

Logo, não tem razão a agravante quando se rebela contra a aplicação das restrições do art. 325, do RISTF.

De outra parte, não se pode ter como argüida a relevância da questão federal, como quer o agravante, se ela fora deduzida apenas nas razões do agravo. É só ler o art. 328 do RISTF. Por conseguinte, operou-se a preclusão da questão infraconstitucional, não cabendo, pois, apreciá-la em sede de admissibilidade do recurso especial.

Destarte, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag. nº 1.214 — SP — (Reg. nº 89.00120530) — Relator: Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Agravante: Purina Nutrimentos Ltda. Agravado: R. Despacho de fls. 73. Advogados: Drs. André Martins de Andrade, outros e Karen Louise Jeanette Kahn.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (Em 29-11-89 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. CARLOS VELLOSO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 1.236 — SP

(Registro nº 89121103)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Agravante: *José Roberto de Vilhena*

Agravado: *O R. Despacho de fls. 554*

Advogados: *Drs. Antônio Eugênio Cersóssimo Minghini e Rubens Ferraz de Oliveira Lima e outros*

EMENTA: Agravo regimental. Interposição por telegrama, sem autenticação e sem as razões do pedido de reforma da decisão. Em casos dessa espécie, torna-se incabível o agravo. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente e por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 06 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Por despacho publicado no DJ de 30.11, neguei provimento ao agravo de instrumento, *verbis*:

"Transformado, na origem, pelo despacho de fl. 551, o recurso extraordinário em recurso especial, prejudicada a arguição de relevância, examino, neste juízo, o tema suscitado pelo recorrente, ora agravante.

De fato, conforme esclarecido pelo recorrente, fls. 449 e seguintes, cumpre distinguir a apreciação de prova da valoração de prova, no caso de recurso excepcional. Ao que entendo, a apreciação tem a ver com a conta, peso e medida, na expressão da RTJ-32/703, e a valoração com a ofensa a algum princípio probatório. De acordo com a RTJ-86/558, o erro na valoração das

provas 'somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado'. Só o erro de direito, pois é aí que surge a questão federal, qual no *writ of error* do Direito norte-americano, fonte do recurso extraordinário (por exemplo, Matos Peixoto, 1935, págs. 87 e segs).

No caso destes autos, ao contrário do sustentado pelo agravante, cuida-se de apreciação de prova. O acórdão, confirmando a sentença, entendeu, em resumo, (a) que 'a prova dos fatos indiciários é robusta', (b) que 'o embargado não conseguiu comprovar quando e como entregou aquela vultosa quantia', (c) que 'foge a normalidade dos fatos a entrega de uma importância considerável em dinheiro', e (d) que 'não terem sido as cártulas em execução relacionadas nas declarações de bens'. Posição outra, exigiria o simples reexame da prova. Se erro houve, não se trata de erro de direito. Entendendo não ter cabimento o recurso extraordinário convertido em recurso especial, nego provimento ao agravo."

Considerando-se agravada, a parte requereu a apresentação do feito em mesa, por telegrama:

"José Roberto Barbosa de Vilhena, já qualificado nos autos de agravo de instrumento nº 1.236/SP, registro nº 89121103, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, via seu advogado infra-assinado, às 17:53 h do dia 05.12.89 apresentar agravo regimental à turma competente nos termos do art. 13 inciso IV letra c do despacho de V. Exa. no referenciado agravo de instrumento pelos argumentos já estendidos no mesmo. São os termos em que pede e espera deferimento, Ribeirão Preto/Brasília 05/12/89.

Antônio Eugênio Cersóssimo Minghini

O. A. B./SP nº 23.255."

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Em preliminar, voto pelo não conhecimento do agravo regimental. De início, porque não autenticado, e a autenticação parece-me imprescindível cuidando-se, como se cuida, de interposição por telegrama. Após, porque falta-lhe razões do pedido de reforma da decisão agravada. Em todos os recursos, e o agravo de que se

trata é um deles, cabe à parte interessada dar as explicações pelas quais discorda do ato judicial, sob pena de tornar em vão o inconformismo. Na espécie, limitou-se a fazer remissão aos "argumentos já estendidos no mesmo" (agravo de instrumento). Insuficiente o pedido! Aliás, recorro à Turma precedente de minha relatoria, o AgRg-852.

Não conheço do agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, estou examinando a hipótese do cabimento de agravo por telegrama nas circunstâncias expostas pelo eminente Sr. Ministro-Relator. Entretanto, no caso concreto S. Exa. aduziu uma outra razão autônoma para o não conhecimento, o que me basta para acompanhá-lo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Também acompanho o voto do Relator com as ressalvas já manifestadas nos votos dos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Fico, também, na mesma posição adotada pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro. Excluo o aspecto do conhecimento, porque tenho voto proferido, aguardando término de julgamento, com pedido de vista do eminente Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Como o eminente Relator traz outra motivação, que não a do simples conhecimento, acompanho S. Exa. nesta parte.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 1.236-SP — (Registro nº 89121103) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Agravante: José Roberto de Vilhena. Agravado: O R. Despacho de fls. 554. Advogados: Drs. Antônio Eugênio Cersóssimo Minghini e Rubens Ferraz de Oliveira Lima e outros

Decisão: A Turma, preliminarmente e por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (3ª Turma — 06.02.90).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Gueiros Leite.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 1.375 — SP
(Registro nº 890012446-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Dantas*

Agravante: *Armando Arede*

Agravado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Edevaldo Alves da Silva e outros*

EMENTA: Criminal. Recurso Especial. Imperfeição formal.

Inadmissão. Minguada da indicação dos dispositivos legais ditos violados (implícita que fosse) e da demonstração do dissídio pretoriano, incabe suprir-se tal imperfeição do recurso na via do agravo de instrumento, posto que inadmissível a remoção dos pré-requisitos da admissibilidade recursal para além do seu espaço e tempo, isto é, a petição e o prazo de interposição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Eis a íntegra do despacho regimentalmente agravado: "O recurso extraordinário do ora agravante — manifestado contra condenação de única instância às penas de reclusão e multa — foi inadmitido por fundamentos assim desenvolvidos:

"Tem a Colenda Suprema Corte entendido que a petição de recurso extraordinário deve indicar, com clareza, as normas constitucionais ou legais que tenham sido eventualmente violadas, ou

e cuja vigência tenha sido negada, e, no caso de divergência pretoriana, demonstrar a identidade ou semelhança dos acórdãos confrontados (RE 98.059-8 — RJ, DJU de 12.11.82). "É indispensável que, na petição de recurso extraordinário, se declarem expressamente os artigos de lei ou da Constituição que se reputam ofendidos" (RTJ 110/1.101).

Nada disso foi feito pelo recorrente, como se verifica pela leitura da petição de interposição, em conseqüência do que, *data venia*, não pode o apelo extremo ser admitido, por deficiência de fundamentação. Aplica-se a Súmula nº 284." — fls. 29.

E mais:

"Em relação ao outro fundamento, o da alínea *d*, limitou-se o recorrente a citar um único acórdão proferido por outro Tribunal, que não apresenta, porém, nenhum ponto capaz de evidenciar o dissenso jurisprudencial. E os outros três acórdãos não se prestam ao fim visado, porque proferidos por este mesmo Tribunal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 369. Assim, não há de falar em conflito que possibilite a admissão do recurso sob o enfoque da alínea *d* (artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 291)." — fls. 30.

Lendo a petição de recurso reproduzida a fls. 9/14, na verdade, concordo em que não há censurar-se o r. despacho de inadmissão, preciso que foi na indicação da absoluta carência formal daquela insurgência extraordinária. Tal carência permanece a mesma, se bem que agora se trate de recurso especial, como o sagrou a parcial *declinatoria fori* constante do despacho de fl. 316.

É bem verdade que, advertido da imperfeição do recurso interposto, o agravante curou de supri-la em sua minuta de agravo, na qual se estendeu em estabelecer o longo rol dos dispositivos legais reputados violados pela interpretação que lhes dera o v. acórdão recorrido, assim como procurou demonstrar a divergência pretoriana, de relação àquele único precedente prestante ao confronto, no tema de inépcia da denúncia e de nulidade da sentença, argüido à míngua dos respectivos requisitos legais.

Convenha-se, porém, na extemporaneidade desse supri-mento, consabida que é a completa inviabilidade da remoção daqueles pré-requisitos recursais do seu verdadeiro termo de espaço e tempo — a petição de recurso e o prazo de sua interposição, dos quais se distancia, em forma e substância, o agravo de instrumento que sobrevenha ao despacho de inadmissão.

Portanto, nego provimento ao agravo.

Transitada em julgado esta decisão, devolva-se o processo ao Supremo Tribunal Federal, perante o qual, conforme o r. despacho de fls. 316, continuará pendente o agravo, no tocante à matéria constitucional concomitantemente argüida.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989 — fls. 322/23."

Daí que o agravante mostra-se irresignado, em síntese porque: primeiro, sobre conferir ao Relator "o poder de arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a Súmula do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste", certamente que o Regimento deste Tribunal, art. 34, parágrafo único, não poderia ter aplicação ao caso, salvo interpretação ampliativa, evidentemente vedada ao Relator; segundo, tempestivo que foi o agravo de instrumento (tanto formal quanto substancialmente), não havia impedir alongar-se o mesmo nas considerações antes expendidas em termos da inépcia da denúncia e do julgamento *citra petita*, contrapondo-as à tese da não admissibilidade do recurso extraordinário, e nunca considerá-lo mero suprimento de imperfeições do dito recurso, como quisera o despacho regimentalmente agravado. Leia-se (fls. 326/330).

Mantendo a decisão, trago a julgamento o agravo regimental.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Srs. Ministros, da primeira sustentação do agravante, veja-se-lhe a impertinência, pois que, às claras, longe da invocação do art. 34, parágrafo único, do RISTJ, o que se aplicou ao caso foi o seu art. 254, I; cuidou-se, na verdade, da ampla competência ali conferida ao Relator, conforme o exposto improvimento do agravo, com fulcro no juízo de valor então desenvolvido, e não de um simples despacho de arquivamento ou de negativa de seguimento, ao qual equivocadamente alude o agravante.

E quanto à segunda sustentação, sobre dizer que o agravo improvido não fora além de alongar as considerações deduzidas no recurso extraordinário, isso não procede. Conforme dito na decisão ora atacada, e facilmente se verifica do confronto das citadas peças do processo, na realidade, o de que cuidou o agravo instrumental foi indicar os dispositivos ditos violados na sua vigência e, de outro lado, pretender analisar o dissídio jurisprudencial à luz da duvidosa pertinência do padrão antes arrolado simplesmente pela ementa.

Desse modo, sem mais, permaneço na convicção de que tal suprimento das lacunas do recurso extraordinário se deu tardiamente, assim oferecido, repita-se, longe do espaço e tempo que lhe são reservados, isto é, a própria petição recursal e o seu prazo de interposição.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag 1.375 — SP — (Reg. nº 89.0012446-3) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Agravante: Armindo Arede. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. Edevaldo Alves da Silva e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 5.2.90 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scarterzzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



AGRAVO NO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.518 — SP (Registro nº 89.0012803-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agravante: *Vicenzo Ruta*

Agravado: *R. Despachos de Folhas 90.*

Advogados: *Ronaldo Pessoa Pimentel e Francisco Carlos Rocha de Barros.*

EMENTA: Agravo de instrumento.

I — Inadmitido o recurso especial, e não tendo a parte, no agravo de instrumento, refutado o fundamento da decisão agravada, inviável mostra-se o reexame da matéria através do agravo regimental.

II — Recurso que não mereceu provimento. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

"Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso especial contra decisão proferida em ação de despejo.

Inviável é o recurso, porquanto o despacho agravado fundamentou-se na Súmula nº 284, e tal argumento não foi infirmado pelo recorrente, tornando-se, pois, inalterada a decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça)."

Sustenta em síntese o agravante que da leitura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal o despacho atacado refutou o agravo interposto, sem conhecer a matéria nele esposada.

Diz, ainda, que

"...não só o agravo, também o especial, ambos, foram interpostos com fundamento na letra *a*, do inciso IV, do art. 11, do Ato Regimental nº 01, de 10.4.89, desse mesmo E. Tribunal;

04 — *data maxima venia* o permissivo enfocado — "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência" — isso é matéria da prefacial do recurso especial e do agravo recorrido, razão pela qual se estranha a forma em que foi refutado o agravo presente.

05 — Por outro lado, e no mérito, está evidenciado o abuso de Direito, até porque a locadora agravada após haver celebrado um novo pacto escrito, por ela trazido ao processo, não poderia refutá-lo, da mesma maneira o Tribunal *a quo*, tendo em vista a jurisprudência dele mesmo.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O despacho que indeferiu o recurso fundamentou-se no fato de que este não reunia as mínimas condições de admissibilidade, porquanto o recorrente sequer indicou o dispositivo de lei federal que teria sido violado, daí ter aplicado com acerto a Súmula 284.

No agravo de instrumento esse fundamento não foi refutado, tornando portanto esta questão preclusa, não se podendo, por conseguinte, reagitá-la através de agravo regimental, como pretende o ora agravante.

Ressalto, outrossim, que em inúmeros julgados desta Corte, inclusive alguns por mim relatados, nos casos em que o recorrente no recurso especial não indica o dispositivo legal apontado, não pode o Relator suprir a deficiência da petição, porquanto isto consistiria em inovação do recurso acarretando surpresa à parte contrária.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 1.518 — SP — (Reg. nº 89.00128035) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agravante.: Vincenzo Ruta. Agravado.: R. Despacho de fls. 90. Advogados: Ronaldo Pessoa Pimentel e Francisco Carlos Rocha de Barros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental (Em 13.2.90 — 4ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº1.672 — SP
(Registro nº 89.0013120-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Agravante: *Itaú Seguros S/A*

Agravado: *R. Despacho de Folhas 61.*

Advogados: *Drs. Adílson Roberto Simões de Carvalho e André Vidigal de Oliveira e outros*

EMENTA: Recurso Especial. Impossibilidade de reexame de prova. Decisão monocrática do Relator do recurso.

I — A instância ordinária é soberana no exame da prova, que não pode ser reexaminada em via especial.

II — Pode o relator do recurso especial singularmente negar ou prover agravo de instrumento interposto da decisão que o inadmitir (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

III — Agravo regimental desmerecido de provimento. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra o seguinte despacho:

“Trata-se de agravo de instrumento a despacho que indeferiu recurso extraordinário, transformado *ipso iure* em recurso especial, contra decisão proferida em embargos à execução.

Alega o recorrente violação aos arts. 147, II, 1.432 e 1.444 do Código Civil.

Inocorrem violações aos dispositivos legais apontados, porquanto o acórdão decidiu à luz da matéria fática, não sendo viável o reexame através de recurso especial (Súmula nº 279).

Por outro lado, consoante ressaltou o despacho agravado

“pacífica a jurisprudência no sentido de que válido é o contrato de seguro, quando a omissão, aferida nas informações prévias do segurado, não tiver sido intencional ou de má-fé (RT 527/242 e RF 197/102)”.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo (art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).”

Sustenta em síntese o agravante que errônea foi a interpretação dada à Súmula 279, porquanto cuida-se de matéria de direito e não de fato.

Acrescenta, ainda, que a segurada omitiu informação de seu estado real de saúde, que modificaria a base do contrato, pois a seguradora após a morte da segurada constatou que esta havia estado internada por diversas vezes no Hospital e Maternidade Bartira, conforme atesta documento emitido pela administração, fatos estes ocorridos antes da contratação do seguro, induzindo a agravante em erro, por vício de consentimento.

E, finalmente, argumenta que falece competência ao Relator para posicionar-se sobre o mérito da questão, pois isto compete à Turma, como determina o inc. IV do art. 13 do RI/S.T.J. Cabe a este, apenas, examinar o cabimento do recurso (adequação), bem como a competência do S.T.J. para apreciar o recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Consoante se constata do v. acórdão recorrido, a questão foi decidida à luz da prova, sendo, portanto, inviável o reexame da matéria a nível de recurso especial, a teor da Súmula 279 do S.T.F.

Dele destaco as seguintes considerações inseridas no voto do eminente Relator, Juiz Bruno Neto:

“Com efeito, para eximir-se da obrigação sustenta a seguradora, embora admita não ter havido má-fé por parte da segurada, a quebra de lealdade por parte desta no ato de contratar, pois omitiu circunstâncias só dela conhecida.

Não lhe assiste, contudo, razão, pois é de se convir que tratando-se de seguro de vida cujas propostas, como é público e notório, são angariadas por insistentes funcionários do Banco que, de modo geral, se preocupam apenas em obter a assinatura do segurado e com o posterior recebimento da comissão, deixando sem explicação qualquer ponto que possa impedir a efetivação do contrato.

Pode-se supor, diante disso, que os quadradinhos riscados na forma de *x*, no cartão de proposta de fls. 19, não tenham sido feitos pela segurada. Aliás, seria de boa cautela que as seguradoras exigissem que as propostas fossem respondidas por extenso e de próprio punho, providências que evitariam problemas como o dos autos.

Bem por isso é que, considerando-se como são angariadas tais propostas de seguro de vida, que dispensam prévio exame médico, a jurisprudência, atenta aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, vem temperando com equidade o conceito de boa-fé previsto no art. 1.443 do C.C.

Ora, a embargante não exigiu exame médico prévio, aceitou a proposta e recebeu os prêmios. Assim, deve responder pelos riscos próprios do contrato. Se não lhe convém correr riscos de capital, que crie um departamento clínico. Silenciando assumiu o risco de pagar o capital segurado que, diga-se, é de valor ínfimo, como afirmou o apelado.

Portanto, como concluir, de modo indubitado, que a segurada agiu preconcebidamente, visando induzir a seguradora em erro, quando sequer prova existe nos autos de que de seu punho completou os claros do cartão-proposta? E mais, como afirmar que tinha a segurada ciência exata do seu estado de saúde, sobretudo quando se leva em consideração a prova produzida, onde se evidencia não ter ficado plenamente caracterizada a relação de causalidade? — como de resto anotou o Magistrado.”

Acompanhando o Relator, assim ressaltou o eminente Juiz Sena Rebouças:

“Ao que tudo indica, a segurada, pessoa humilde, não tinha consciência de seu estado de saúde. As testemunhas nada trouxeram para esclarecimento desse ponto (fls. 47/49). Então, não provada a má-fé, a Seguradora não pode deixar de cumprir o contrato e pagar o seguro.”

Saliento, outrossim, que a instância ordinária é soberana no exame da prova, não cabendo a esta Corte transformar-se em terceiro grau de jurisdição para a reapreciação do fato.

Inadequada é a alegação do agravante no sentido de que o Relator no agravo de instrumento deva se limitar apenas a verificar a competência do S.T.J. e à adequação do recurso.

O art. 254, I, do RI/S.T.J., permite ao Relator que em decisão monocrática negue ou proveja agravo de instrumento quando interposto de decisão que não admitiu o recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 1.672 — SP — (Reg. nº 89.00131206) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Agravante: Itaú Seguros S/A. Agravado: R. Despacho de fls. 61. Advogados: Drs. Adilson Roberto Simões de Carvalho e André Vidigal de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (Em 6.3.90 — 4ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Athos Carneiro votaram com o Relator. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.932 — MG (Registro nº 90.224-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Cláudio Santos*

Agravante: *Delikatessen Alpino Ltda.*

Agravada: *R. Decisão de Fl. 135*

Advogados: *Drs. Antônio Vilas B. Teixeira de Carvalho e outros e Wagner Scalabrini e outros*

EMENTA: Agravo Regimental. Súmula 485. Divergência. Prova. Exame.

A inexistência de elementos probatórios na demanda, reconhecida na instância ordinária, afasta a possibilidade de divergência com a Súmula aplicada de acordo com a orientação do Supremo.

Não cabe o exame de prova na instância especial, tema que não se confunde com o da valoração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 1.932 — MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Nos autos do AG nº 1.932 — MG, proferi a seguinte decisão:

"O recurso foi inadmitido pela decisão agravada de fls. 75/76 porque, perante o Tribunal *a quo*, a pretendida indenização por benfeitorias somente foi suscitada nos embargos de declaração de fls. 59/61, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Realmente, verifica-se do traslado que no recurso de apelação (fl. 37) o agravante expressamente se referiu à matéria submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, ou seja, o valor do aluguel fixado pela sentença.

Como ficou evidenciado na decisão de fls. 63/64, de acordo com Barbosa Moreira "a extensão do efeito devolutivo determi-

na-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com relação à divergência trazida à colação, inexistente o alegado dissídio com a Súmula 485 que, aliás, na hipótese dos autos, foi mencionada pelo relator do acórdão recorrido ao evidenciar a orientação prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a sua aplicação. No entanto, a conclusão do seu voto é manifesta no sentido de que não foi ilidida a presunção de sinceridade do retomante.

Neste aspecto, portanto, a pretensão da recorrente não parece prosperar porque, nesta Corte, ensejaria o reexame das provas." (fl. 135)

Inconformada, vem a parte Delikatessen Alpino Ltda. com o presente agravo regimental a argumentar que o Tribunal *a quo* teria deixado de aplicar os arts. 20 e 21 do Dec. 24.150/34, e mais, que a locatária-agravante conseguira provar a insinceridade dos retomantes. Acrescenta haver o acórdão recorrido entendido que não se fizera prova capaz de ilidir a presunção favorável aos retomantes, transmudando a presunção reputada relativa em definitiva. Finalmente, expõe não se cuidar de mero exame de prova, mas de valoração dela.

Mantive minha decisão e ora submeto o agravo à consideração da Turma. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): *Data venia*, a questão não é de valoração, nem há conflito com a Súmula 485.

Com efeito, a decisão recorrida salientou:

"Não colhe, por outro lado, a suposta divergência jurisprudencial a respeito da Súmula 485.

Quanto à decisão deste mesmo Tribunal (Apel. Civ. 23.762, fl. 190), nada há a examinar, tendo em vista a vedação expressa da alínea *c*, inc. III, art. 105, CF, que exige ser a divergência manifestada com decisão de outro Tribunal.

Todas as outras decisões supostamente conflitantes referem-se à presunção de sinceridade que milita em favor do locador-retomante, e anotam que essa presunção pode ser ilidida por prova em contrário.

E outra coisa não foi afirmada pelo v. aresto recorrido, que assim concluiu a exposição detalhada da mais recente jurisprudência a respeito: "Aqui, nenhuma prova cuidou a autora de trazer para os autos, suficiente para abalar a presunção favorável aos retomantes. A própria sentença, *maxima venia*, firmou-se tão-somente em uma presunção, quando asseverou que tudo leva a crer que a Comercial Lucciola Ltda. foi organizada com a finalidade única de tentar ilidir o pedido renovatório. E, respeitosamente, não encontro indícios de que assim tenha acontecido" (fl.273).

Importa observar que as alegações contidas no recurso especial quanto à divergência neste aspecto importam, necessariamente, em reapreciação do conjunto probatório, hipótese de todo inadmissível neste grau recursal, incidente a Súmula 279 (Cf. STJ, Agr. Instr. nº 160 — MA, in DJU de 10.08.89, p. 12.927)."

Como se vê, trata-se de exame de prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Por outro lado, nenhum dissídio há com a Súmula citada, pois o próprio relator do acórdão recorrido, como demonstrei na decisão agravada, salientou a orientação do STF e decidiu de acordo com aquela Súmula.

Cumpre-me, ainda, esclarecer que a própria recorrente admite enfrentar a questão das benfeitorias à ausência de requisito do prequestionamento, o que impossibilita o conhecimento do recurso nesta instância excepcional.

Por todos motivos, meu voto é pelo improvimento do agravo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 1.932 — MG — (Reg. nº90.224—9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Agravante: Delikatessen Alpino Ltda. Agravada: R. Decisão de fl. 135. Advogados: Drs. Antônio Vilas B. Teixeira de Carvalho e outros e Wagner Scalabrini e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.932—MG, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (Em 20/03/90 — 3ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 2.279 — DF
(Registro nº 90.1076-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Agravante: *João Rodrigues da Costa*

Agravado: *O R. Despacho de fl. 67*

Advogados: *Celso Franco de Sá Santoro e outro e Anderson Mamede*

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Normas de processamento.

De acordo com a decisão da eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg 1.559 de que fui relator, é condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida.

Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte, sendo insuficiente, portanto, repetir as razões anteriormente deduzidas no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento nº 2.279-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de abril de 1990. (data do julgamento)

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 67, assim fundamentada:

"O recurso especial foi indeferido com base na aplicação das Súmulas 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Como bem demonstrou o Ministério Público Federal (parecer de fls. 63-65), os fundamentos da decisão agravada não foram atacados pelo ora agravante.

De acordo com o artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Inconformado, sustenta o agravante (fls. 70-71):

"Lê-se em várias passagens contidas na minuta do agravo, o que repete-se das razões do apelo especial, que as normas violadas são os arts. 195 e 202, do Código Civil, e 71 da Lei nº 6.051/73. Por outro lado, a tese suscitada, em ambos os apelos, é a posse do estado de casado acatada pela decisão do Tribunal *a quo* o que contraria os dispositivos atrás mencionados.

Ora, se as razões do apelo especial, bem como a minuta do agravo apontam que, em primeiro, o v. aresto violou as normas já mencionadas, e após, em segundo, que o despacho que inadmitiu este apelo não poderia fazê-lo, pois restava demonstrada a violação legal, é de se deduzir, *data venia*, que os fundamentos — declaração de posse do estado de casado — do v. aresto do Tribunal *a quo* foram acatados.

Isto posto, não prospera, *concessa venia*, as razões do despacho ora atacado." (sic).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Normas de processamento.

De acordo com a decisão da eg. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg 1.559 de que fui relator, é condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida.

Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte, sendo insuficiente, portanto, repetir as razões anteriormente deduzidas no recurso especial.

Agravo regimental improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Neste Tribunal não tenho sido rigoroso no exame da elaboração, pelos advogados, dos agravos de instrumento que são interpostos da denegação de recursos especiais.

No entanto, na aferição do inconformismo da parte, o mínimo que considero indispensável à própria viabilidade do agravo de instrumento é que, nas razões, e de forma inequívoca, haja o agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, conforme decidiu esta Turma, na sessão do dia 20.02.90, ao julgar o Agravo Regimental nº 1.559, de que fui Relator.

No caso dos autos, isto não ocorreu, pois, em detida leitura das razões do agravo de instrumento, constatei que foi feita uma reprodução literal do exposto no recurso especial, com substituição da palavra recorrida, por agravada. Tanto que o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 63-65, aduziu:

"(...) a simples leitura da petição evidencia que o agravante se limitou a renovar a fundamentação do recurso especial e a indicar peças para o traslado, sem fazer qualquer referência aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso, o que inviabiliza a acolhida do agravo.

O Excelso Pretório em diversas oportunidades assentou entendimento de que o agravo de instrumento deve combater os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (RTJ 109/633; RTJ 92/147)."

No caso dos autos, como no agravo de instrumento não há qualquer referência expressa à aplicação das Súmulas 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal, mantenho a decisão agravada.

É o meu voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 2.279 — DF — (Reg. nº 90.1076-4) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Agravante: João Rodrigues da Costa. Agravado: O R. Despacho de fl. 67. Advogados: Drs. Celso Franco de Sá Santoro e outros e Anderson Mamede.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 2.279-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 03/04/90 — 3ª Turma).

Os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter participaram do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO Nº 2.889 — PE

(Registro nº 90.0002271-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Agravante: *Ministério Público Federal*

Agravados: *Severino Lourenço da Silva, Adilson José Lins de Souza e Hemetério Fernandes Gurgel*

Advogados: *Drs. Jadier Rodrigues de Carvalho, Marconi Dourado e Boris Trindade*

EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso Especial. Reapreciação de matéria simplesmente de fato. Impossibilidade.

Resvala para o terreno da questão puramente de fato a reapreciação da eventual potencialidade lesiva na falsificação de documento público. Por esse motivo, não pode ser admitido recurso especial interposto com essa finalidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Neguei provimento a agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra despacho que não admitiu a subida de seu recurso, antes extraordinário, hoje especial, de acórdão proferido pela antiga 3ª Turma do saudoso Tribunal Federal de Recursos, Relator o Sr. Ministro Flaquer Scartezini, assim ementado:

“Penal — Adulteração de documento público — Crime impossível — Configuração.

O delito de *falsum* tem sua característica na imitação da verdade por contrafação, alteração ou simulação, meios estes capazes de enganar o homem comum. Todavia, não é o suficiente a *immutatio veri*, é necessário que exista a *imitatio veri*, ou seja, que a falsificação convença, que conturbe a fé pública, que estabeleça enfim a possibilidade de dano.

Constituindo, *in casu*, a alteração meio absolutamente ineficaz e inidôneo para alcançar o resultado pretendido pelo agente, impossível se torna a consumação do crime previsto no art. 297 do Código Penal.

Apelo desprovido.

Sentença mantida.”

O aresto recorrido teria negado vigência aos arts. 297, *caput* e seu parágrafo 1º, 62 e 17 do Código Penal, e divergido de decisão do E. STF (RE 93.292 — RTJ 101/311) ao manter a sentença absolutória, que considerou a conduta dos réus como crime impossível, porque absolutamente ineficaz para atingir o resultado.

Na parte exclusiva do despacho ora agravado, assim me pronunciei:

“...parece-me que a razão está com o douto despacho agravado. Conquanto padeça de críticas a incidência da Súmula 400/STF em relação ao recurso especial e afigure-se-me apta a análise comparativa feita pelo recorrente entre o aresto recorrido e o precedente confrontado (Súmula 291/STF), o certo é que o apelo em exame sofre o óbice da Súmula 279/STF, pois que enfrenta o reexame da prova, no tocante a saber se foi eficaz, ou não, o meio utilizado para a perpetração do suposto crime, não se tratando, como sustenta o agravante, de mera valoração da prova.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.”

A ilustre SGR agravante, Dra. Márcia Dometila Lima de Carvalho, sustenta que seria lícito ao STJ valorar a prova com vistas à teoria do crime impossível, por se tratar de direito e não de fato a questão a ser apreciada no recurso que quer fazer subir, concernente a saber-se se era de eficácia absoluta ou relativa o meio utilizado para a perpetração do crime supostamente impossível.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Os réus foram acusados de falsificação de documento público, que seria um ofício do Procurador Chefe da Fazenda Nacional à Procuradoria da República de comunicação

de que o primeiro deles, devedor de IPI, saldara o respectivo débito, devendo, assim, ser requerida a extinção da execução fiscal e a conseqüente baixa na distribuição.

Em tal expediente, em princípio verdadeiro, os dois outros réus, funcionários da Fazenda Nacional, teriam forjado pequenas mas substanciais alterações, de tal modo que o Procurador da Fazenda Nacional passaria a pedir ao Procurador da República não somente a extinção da execução fiscal como, também, o arquivamento de eventual inquérito policial.

Na instrução colheu-se o depoimento do Procurador da República destinatário do referido ofício, que declarou que, ao receber o expediente, consultou a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o seu conteúdo.

Como bem assinalou o Sr. Ministro Flaquer Scartezini em seu voto condutor no TFR...

"A simples consulta, formulada pelo Procurador da República à Procuradoria da Fazenda Nacional, para saber se a alteração feita teria sido ordenada pelo responsável do órgão, representa, no meu sentir, mera sugestão, que não alcança a *imitatio veritatis*, pois a solicitação retira-lhe a possibilidade de uma ocorrência danosa, de vez que o pedido de arquivamento de inquérito policial formulado ao juiz competente é de competência exclusiva do Ministério Público e não da Procuradoria da Fazenda, que não funciona como órgão fiscalizador da lei especificamente.

Em suma, embora se possa afirmar que a alteração levada a efeito em conluio pelos acusados mereça nosso repúdio, pode, sem dúvida, atingir o campo do ilícito administrativo, cuja análise escapa ao âmbito do processo penal, não poderá, contudo, atingir o campo do Direito Penal para configurar a ocorrência do crime tratado no artigo 297 do Código Penal, por se constituir em meio absolutamente ineficaz, inidôneo para atingir o resultado delituo-
so."

Com efeito, como está posto nos autos, se a falsificação foi de pronto desmascarada por quem haveria de tomá-la como verídica, deixou, desde logo, de ter qualquer eficácia lesiva o meio utilizado para a prática do crime.

Como se sabe, o legislador do Código Penal brasileiro de 1940 acolheu o exemplo do Código Rocco, no qual se considerou supérflua a menção ao *proejudicium alterius* como condição do delito, tendo-se em vista o próprio conceito de documento, que se define como escrito juridicamente relevante. Daí porque não há crime se a falsidade documental for inócua.

Como crime de perigo que é, no Brasil, a falsificação de documento público, nossa legislação admite desde o dano efetivo como a potencialidade lesiva da falsidade, descartando, porém, a falsidade inútil ou inócua.

Por tal motivo, *data venia*, parece-me que resvala para o terreno da questão fática a reapreciação da existência de eventual potencialidade lesiva na falsificação, já que, calcado na prova acolhida na instrução, o acórdão do TFR concluiu contrariamente a tal alegação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, ao que depreendi do voto do eminente Ministro Relator, a questão envolve realmente reexame da prova, sabidamente inoportável em sede de recurso especial.

Acompanho S. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 2.889 — PE — (Reg. nº 90.0002271-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Agravante: Ministério Público Federal. Agravados: Severino Lourenço da Silva, Adilson José Lins de Souza e Heme-tério Fernandes Gurgel. Advogados: Drs. Jadier Rodrigues de Carvalho, Marconi Dourado e Boris Trindade.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (25.06.90).

Votaram os Exmos. Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade e William Patterson. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.